COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2019

Apensados: PL nº 4.886/2019, PL nº 3.266/2020, PL nº 1.911/2021 e PL nº 4.532/2021

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

Autora: Deputada LIZIANE BAYER **Relator:** Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Liziane Bayer, objetiva permitir a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

O art. 2º da proposição indica que poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área de saúde.

O mesmo artigo também estabelece que:

- poderão receber doações as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e que sejam: certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou qualificadas como Organizações da





Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

- ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para o recebimento de doações pelas entidades sem fins lucrativos;
- os benefícios não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor;
- a dedução poderá ser efetuada até o quinto ano-calendário subsequente ao de publicação da lei.

O art. 3º do projeto indica que as doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: transferência de quantias em dinheiro; transferência de bens móveis ou imóveis; comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

O art. 4º estabelece limite de seis por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e de dois por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido em cada período de apuração trimestral ou anual; sendo que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º aborda a mensuração do valor dos bens doados por pessoas físicas e jurídicas. O art. 6º indica que a entidade sem fins lucrativos destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador. O art. 7º estabelece que os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário. O art. 8º menciona que as infrações à lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.





Finalmente, o art. 9º indica que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor destaca o objetivo de viabilizar a destinação de parte do imposto devido por pessoas físicas e jurídicas para o financiamento de atividades de atenção à saúde humana, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Foram apensados quatro Projetos de Lei a essa matéria. São eles:

- o PL nº 4.886/2019, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que institui o Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos (PROHOSPITAL);
- o PL nº 3.266/2020, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que cria o Programa de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Saúde Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS);
- o PL nº 1.911/2021, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda da Pessoa Física, concedidos aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e aos Hospitais Militares Federais, e dá outras providências; e
- o PL nº 4.532/2021, de autoria do Deputado Milton Vieira, que permite a dedução, do imposto de renda devido, dos valores doados a hospitais públicos por pessoas físicas e jurídicas.





Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise busca proporcionar mais recursos para a atenção à saúde em nosso País, por meio da concessão de benefícios fiscais a doações realizadas por pessoas físicas e privadas. Considerando a elevada demanda do setor saúde e a carência crônica de recursos, o tema é relevante.

Compete a essa Comissão abordar o mérito sanitário, de modo que considerações relativas aos aspectos fiscais serão realizadas pela comissão que possui tal competência.

Conforme já detalhado no relatório, a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.079, de 2019, prevê a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde. Essa proposição identifica os tipos de instituições que poderão receber doações passíveis de deduções, bem como os tipos de doações e os limites de deduções para as doações de pessoas físicas e privadas.

Passo a considerar as quatro proposições apensadas.

No caso do PL nº 4.886/2019, o objetivo é instituir o Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos (PROHOSPITAL, com a finalidade de captar e canalizar recursos para facilitar a todos o acesso à saúde pública. São previstos projetos de saúde, em favor dos quais seriam captados e canalizados os recursos do PROHOSPITAL, para incentivar o custeio da saúde pública, mediante doação de recursos para a manutenção de unidades públicas de saúde (hospitais, postos de saúde, hemocentros e clínicas). Essa proposição propõe que a União faculte às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações, tanto no apoio direto a projetos de saúde





apresentados ao Ministério da Saúde por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como também através de contribuições diretas ao PROHOSPITAL. Também define: os tipos de doações, os limites para deduções de pessoas físicas e jurídicas (variando entre dois e sete por cento do imposto devido) e as penalidades nos casos de infrações à lei.

Diferentemente do projeto anterior, que canaliza recursos para o setor público, o PL nº 3.266/2020 objetiva criar o Programa de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Saúde Santas Casas), para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa proposta atua na mesma direção que a proposição principal, porém com um maior nível de detalhamento; contudo os limites de dedução são similares.

Já o PL nº 1.911/2021, dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda da Pessoa Física, concedidos aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e aos Hospitais Militares Federais.

Por fim, o PL nº 4.532/2021 permite a dedução, do imposto de renda devido, dos valores doados a hospitais públicos por pessoas físicas e jurídicas. Nesse caso, as instituições beneficiadas pelas doações são os hospitais públicos. O limite de doação para pessoas físicas é de um por cento do imposto devido e, para as pessoas jurídicas, de seis por cento do imposto devido. O projeto prevê duração das medidas para o período de 2022 até o ano calendário de 2026.

Em síntese, a proposição principal e o PL nº 3.266/2020 abordam incentivos para doações a entidades de saúde do setor filantrópico e sem fins lucrativos; enquanto que o PL nº 4.886/2019 e o PL nº 4.532/2021, tratam de doações a entidades públicas e o PL nº 1.911/2021 trata especificamente de doações para unidades de saúde militares.

Por considerar a matéria de extrema importância para fortalecer a atenção à saúde dos brasileiros, apresento Substitutivo que prevê incentivos para doações tanto para entidades de saúde do setor público, quanto para as do setor filantrópico e sem fins lucrativos; desse modo,





englobando as instituições de saúde relacionadas a todos os projetos em análise.

Diante do exposto, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.079, de 2019; e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.886, de 2019; nº 3.266, de 2020; nº 1.911, de 2021; e nº 4.532/2021; na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DR. LUIZ OVANDO Relator

2022-3154





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2019 Apensados: PL nº 4.886/2019, PL nº 3.266/2020, PL nº 1.911/2021 e PL nº 4.532/2021

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área de saúde.

- § 1º Para os fins do disposto nesta Lei, poderão receber doações as pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e sejam:
- I certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;
- II qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei n $^\circ$ 9.637, de 15 de maio de 1998; ou
- III qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.





- IV unidades de saúde integrantes da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- § 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para o recebimento de doações pelas entidades de que trata este artigo.
- § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.
- § 4° A dedução de que trata este artigo poderá ser efetuada até o 5° (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.
- Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:
 - I transferência de quantias em dinheiro;
 - II transferência de bens móveis ou imóveis;
- III comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III deste artigo; e
- V fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.
 - Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:
 - I relativamente às pessoas físicas:
 - a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;
- b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
- c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- II relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:





- a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e
- b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

- Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:
 - I para as pessoas físicas:
- a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação; e
- b) o valor da operação de aquisição, na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação; e
 - II para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

- Art. 6º A entidade destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador.
- Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.
- Art. 8º A doação não poderá ser efetuada a entidade vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador:





 a) a pessoa jurídica da qual ele seja titular, administrador, gerente na data da operação ou tenha ocupado estes cargos nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau se enquadrem nos critérios enunciados na alínea anterior.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. LUIZ OVANDO Relator

2022-3154



